



4871

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ELICARLOS SOARES PEREIRA -
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA E SOARES PEREIRA LTDA

Publicado por: TALYTA GARRETO DOS SANTOS
Código identificador: df0a3afb35a567996868690c4fabd0ec

Publicado por: TALYTA GARRETO DOS SANTOS
Código identificador: 03c5d2a4e15d64e5704a683b2128fc6c

EXTRATO DO 3º ADITIVO TP 002/2021

EXTRATO DO 3º ADITIVO INX 001/2021

3º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO

EXTRATO DO 3º TERMO DE ADITIVO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1101.01/2021. CONTRATO: 0202.01/2021 CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CONTRATADO: MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: **08.321.181/0001-60**. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS PARA ATUAÇÃO CONSULTIVA E CONTENCIOSA, PARA PATROCÍNIO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA/MA. PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2024 A CONTAR DE 02 (DOIS) DE FEVEREIRO DE 2024, CONTADO A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA. FUNDAMENTO LEGAL: RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO ADITIVO DECORRENTE DO CONTRATO 0202.01/2021, COM BASE NO ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. DATA DA ASSINATURA: 02 DE FEVEREIRO DE 2024. SIGNATÁRIOS: SEBASTIÃO PRADO COSTA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E O SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO, REPRESENTANTE DA EMPRESA MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS,

BACURITUBA/MA, 02 DE FEVEREIRO DE 2024.
SEBASTIÃO PRADO COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO Nº 1002.02/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0401.02/2021. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRATADO: R F ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICAM LTDA CNPJ: **21.432.980/0001-71**. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA/MA. PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2024 A CONTAR DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024, CONTADO A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA. FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 COM BASE NO ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, E DEMAIS NORMAS REGULAMENTARES PERTINENTES À ESPÉCIE. DATA DA ASSINATURA: 09 DE FEVEREIRO DE 2024. SIGNATÁRIOS: SEBASTIÃO PRADO COSTA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SEBASTIÃO RICARDO FRANÇA FERREIRA, REPRESENTANTE DA EMPRESA R F ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA.

BACURITUBA/MA, 09 DE FEVEREIRO DE 2024
SEBASTIÃO PRADO COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado por: TALYTA GARRETO DOS SANTOS
Código identificador: 6c760d5d479124fa00a4c250c97d6367

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS

ATA DE REABERTURA DA SESSÃO PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO CONCORRENCIA PUBLICA Nº 10/2023

ATA DE REABERTURA DA SESSÃO PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO CONCORRENCIA PUBLICA Nº 10/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56503/2023

Aos dezesseis dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala da Secretaria Municipal Permanente de Licitação e contratos, sito na Praça Professor Joca Rego, 121, Centro, C. E. P. Nº 65.800-000, Balsas, Estado do Maranhão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designado pela Portaria nº 113/2023 GAB de NOVEMBRO DE 2023 e demais presentes. Sessão destinada ao julgamento dos envelopes de habilitação dos lotes 01 e 02 da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023**, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE de interesse do município de Balsas - MA, através da Secretária Municipal de Saúde e Educação, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos da Saúde e Educação do município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço), por lote, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.**

A Comissão, às 09h:10min (nove horas e dez minutos), declarou aberta a sessão solicitando aos participantes que apresentassem suas credenciais à mesa.

A Comissão Permanente de Licitação conduziu a sessão de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, conforme disposições contidas na Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações dispostas na Lei Complementar Nº 147/2014 e de acordo com as normas definidas no edital e seus anexos da referida Concorrência Pública. O Presidente informou aos presentes quanto a subordinação dos mesmos as cláusulas edilícias, oportunizando assim se retirassem da sessão se assim desejarem, quem não está de acordo com o exigido.

REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Reaberta a sessão, assim, na data e horário acima designados para a sessão pública, compareceu os seguintes participantes:

1- CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA, CNPJ Nº 02.354.503/0001-90, neste ato representado pelo Sr. Ana Paula Lustosa da Silva, inscrita no C. P. F. sob o Nº 021.026.563-83; EPP

2 - **CIRCULO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 03.258.232/0001-32, neste ato representado pela Sra. Mariany Lopes da Silva, inscrito no C. P. nº 035.940.783-88; EPP;

3 - **IRCON CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 12.140.885/0001-03 neste ato representado pelo Sra. Jéssica Ariela Martins Silva, inscrito no C. P. nº 060.905.003-64; DMAIS

4 - **SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP**, CNPJ nº 00.938.996/0001-80, neste ato representado pelo Sr. Raphael de Oliveira Ferreira, inscrito no CPF nº 062.938.193-30.

DA HABILITAÇÃO

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação, através de seu presidente passou para julgamento dos questionamentos efetuados na sessão anterior, ressalta que os julgamentos abaixo foram baseados em pareceres técnicos emitidos pelos setores de Contabilidade e Secretaria Municipal de Infraestrutura (SINFRA), conforme anexos no processo. Sendo assim, passou-se para as decisões conforme segue:

DOS QUESTIONAMENTOS

DOS QUESTIONAMENTOS LOTE I - MANUTENÇÃO E REPAROS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA SAÚDE.

EMPRESA	QUESTIONAMENTO
ASCON LTDA	Ausente



ASCON LTDA

Não atendeu ao item 7.2.2.4.1 quanto a certidão negativa da fazenda estadual.

Decisão: Procede, a licitante não apresentou a certidão negativa estadual;

Descumpriu o item 7.2.4.3, índice de liquidez abaixo de 01, capital social não obedecido, tendo em vista o valor do objeto licitado.

Decisão: Procedente. Os índices de liquidez estão inferiores ao estabelecido no item 7.2.4.4, contudo, poderia a licitante comprovar a capacidade e aptidão financeira até na fase de adjudicação, conforme Art. 31. § 1 da Lei 8666/96: A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

CIRCULO ENGENHARIA

Descumprimento do Item 7.2.2.3, ausência de Cartão CNPJ.

Decisão: Improcede, a documentação referente ao Cartão CNPJ encontra-se presente.

SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP

Descumprimento quanto ao item 7.2.3.7, o atestado de capacidade técnico operacional apresentou-se de outro CNPJ, vale dizer, de outra empresa.

Decisão: Não procede, conforme parecer técnico da infraestrutura, trata-se apenas de um CAT de um CNPJ diverso, o que não interferiu na comprovação de maior relevância requerido no edital.

ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

Descumprimento quanto ao acervo técnico operacional, ausência de registro e averbação no CREA na página 68;

Decisão: Improcedente. Muito embora a ausência de atestado averbado, conforme parecer técnico da infraestrutura, o registro de averbação no CREA não se faz exigível.

CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA

Descumpriu o item 7.2.4.3, ausência do índice de liquidez;

Decisão: Improcede. Conforme parecer contábil, a empresa questionada possui cálculo de liquidez corrente compatível com o objeto licitado.

ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA.

Responsável técnico idêntico ao da Construtora Cardoso.

Decisão: Improcede, conforme parecer técnico, os responsáveis técnicos são diversos.

IRCON CONSTRUÇÕES LTDA

AP EMPREENDIMENTOS LTDA

Ausente



4874

<p>CONSTRUTORA CARDOSO LTDA</p>	<p>SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP</p> <p>Atestado de capacidade sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico os atestados possuem a devida averbação no CREA.</p> <p>ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</p> <p>Atestado sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Procede. Contudo apenas um atestado de capacidade emitida pela prefeitura de Balsas não possui o devido registro, além do mais não há óbice quanto a exigência do registro no CREA, conforme acordo 1674/2018 do TCU, bem como Art. 55 da Resolução - CONFEA 1.137, de março de 2023.</p> <p>CIRCULO ENGENHARIA LTDA</p> <p>Atestado sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico os atestados possuem a devida averbação no CREA.</p> <p>ASCON LTDA</p> <p>Certidão jurídica do CREA encontra-se vencida.</p> <p>Decisão: Procede, conforme parecer técnico da infraestrutura, a certidão jurídica do CREA encontra-se vencida desde 29/12/2023.</p>
<p>CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA</p>	<p>AP EMPREENDIMENTOS LTDA</p> <p>Descumpriu o item 7.2.2.5.3 ausência de certidão de débitos da dívida ativa municipal.</p> <p>Decisão: Improcede, conforme diligência a certidão municipal é conjunta, sitio eletrônico: https://araguaina.prodataweb.inf.br/sig/app.html#/servicosonline/debito-contribuinte</p> <p>T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA</p> <p>Descumpriu o item 7.2.3.7 não atinge as parcelas de relevância de trama e alvenaria;</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico a empresa comprovou o mínimo das parcelas de maior relevância para todos os itens exigido em edital.</p>
<p>ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</p>	<p>T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA</p> <p>O representante legal da empresa faz parte do quadro técnico do CREA que assinou os atestado de capacidade técnica de outra proponente, qual seja, CONSTRUTORA CARDOSO LTDA.</p> <p>O Atestado contido na habilitação 896074/2023 é laudado pela profissional Maria Clara Araujo Freitas que também faz parte do quadro técnico.</p> <p>Decisão: Procede, conforme parecer técnico, a profissional Maria Clara Araujo Freitas faz parte do quadro técnico da empresa TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA entretanto não existe nenhum impedimento para que o profissional seja representante de mais de uma empresa, ou seja um engenheiro pode representar mais de uma empresa, conforme a Lei nº 5.194/66, a qual não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa.</p> <p>CARDOSO ENGENHARIA</p> <p>Requer a caracterização de conluio por ter representante técnico no quadro do CREA ser representante legal de outra empresa no mesmo CERTAME.</p> <p>Decisão: Não procede. A atividade de conluio requerida pela licitante não restou configurada por esse fato analisado isoladamente, tendo em vista que não há configuração do elemento do tipo, pois no contexto apresentado a responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa é legal. O que não seria admitido caso fosse constatado apenas um responsável técnico indicado por ambas as empresas, o que não houve no caso destacado, haja vista que cada empresa apresentou seu responsável técnico.</p>
<p>T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA</p>	<p>Sem questionamento</p>



4875
[Handwritten signature]

CIRCULO ENGENHARIA LTDA	Sem questionamentos
SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP	Ausente

LOTE II - MANUTENÇÃO E REPAROS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO.

EMPRESA	QUESTIONAMENTO
ASCON LTDA	Ausente
IRCON CONSTRUÇÕES LTDA	<p>ASCON LTDA</p> <p>Não atendeu ao item 7.2.2.4.1 quanto a certidão negativa da fazenda estadual.</p> <p>Decisão: Procede, a licitante não apresentou a certidão negativa estadual;</p> <p>Descumpriu o item 7.2.4.3, índice de liquidez abaixo de 01, capital social não obedecido, tendo em vista o valor do objeto licitado.</p> <p>Decisão: Procedente. Os índices de liquidez estão inferiores ao estabelecido no item 7.2.4.4, contudo, poderia a licitante comprovar a capacidade e aptidão financeira até na fase de adjudicação, conforme Art. 31. § 1: A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.</p> <p>CIRCULO ENGENHARIA</p> <p>Descumprimento do Item 7.2.2.3, ausência de Cartão CNPJ.</p> <p>Decisão: improcede, a documentação referente ao Cartão CNPJ encontra-se presente.</p> <p>SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP</p> <p>Descumprimento quanto ao item 7.2.3.7, o atestado de capacidade técnico operacional apresentou-se de outro CNPJ, vale dizer, de outra empresa.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico da infraestrutura, trata-se apenas de um CAT, o que não interferiu na comprovação de maior relevância requerido no edital.</p> <p>ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</p> <p>Descumprimento quanto ao acervo técnico operacional, ausência de registro e averbação no CREA na página 68;</p> <p>Decisão: Improcedente. Muito embora a ausência de atestado averbado, conforme parecer técnico da infraestrutura, o registro e averbação no CREA não se faz exigível.</p> <p>CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA</p> <p>Descumpriu o item 7.2.4.3, ausência do índice de liquidez;</p> <p>Decisão: Improcede. Conforme parecer contábil, a empresa questionada possui cálculo de liquidez corrente compatível com o objeto licitado.</p> <p>ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA.</p> <p>Responsável técnico idêntico ao da Construtora Cardoso.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico, os responsáveis técnicos são diversos.</p>
AP EMPREENDIMENTOS LTDA	Ausente



4876

<p>CONSTRUTORA CARDOSO LTDA</p>	<p>SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP</p> <p>Atestado de capacidade sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico os atestados possuem a devida averbação no CREA.</p> <p>ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</p> <p>Atestado sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Procede. Contudo apenas um atestado de capacidade emitida pela prefeitura de Balsas não possui o devido registro, além do mais não há óbice quanto a exigência do registro no CREA, conforme acordo 1674/2018 do TCU, bem como Art. 55 da Resolução - CONFEA 1.137, de março de 2023.</p> <p>CIRCULO ENGENHARIA LTDA</p> <p>Atestado sem averbação do CREA ou CAU.</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico os atestados possuem a devida averbação no CREA.</p> <p>ASCON LTDA</p> <p>Certidão jurídica do CREA encontra-se vencida.</p> <p>Decisão: procede, conforme parecer técnico da infraestrutura, a certidão jurídica do CREA encontra-se vencida desde 29/12/2023.</p>
<p>CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA</p>	<p>AP EMPREENDIMENTOS LTDA</p> <p>Descumpriu o item 7.2.2.5.3 ausência de certidão de débitos da dívida ativa municipal.</p> <p>Decisão: Decisão: Improcede, conforme diligência a certidão municipal é conjunta, sítio eletrônico: https://araguaina.prodataweb.inf.br/sig/app.html#/servicosonline/debito-contribuinte</p> <p>T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA</p> <p>Descumpriu o item 7.2.3.7 não atinge as parcelas de relevância de trama e alvenaria;</p> <p>Decisão: Não procede, conforme parecer técnico a empresa comprovou o mínimo das parcelas de maior relevância para todos os itens exigido em edital.</p>
<p>ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</p>	<p>T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA</p> <p>O representante legal da empresa faz parte do quadro técnico do CREA que assinou os atestados de capacidade técnica de outra proponente, qual seja, CONSTRUTORA CARDOSO LTDA.</p> <p>O Atestado contido na habilitação 896074/2023 é laudado pela profissional Maria Clara Araujo Freitas que também faz parte do quadro técnico.</p> <p>Decisão: Procede, conforme parecer técnico, a profissional Maria Clara Araujo Freitas faz parte do quadro técnico da empresa TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA entretanto não existe nenhum impedimento que o profissional seja representante de mais de uma empresa, ou seja um engenheiro pode representar mais de uma empresa, conforme a Lei nº 5.194/66 não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa.</p> <p>CARDOSO ENGENHARIA</p> <p>Requer a caracterização de conluio por ter representante técnico no quadro do CREA ser representante legal de outra empresa no mesmo CERTAME.</p> <p>Decisão: Não procede. A atividade de conluio requerida pela licitante não restou configurada por esse fato analisado isoladamente, tendo em vista que não há configuração do elemento do tipo, pois no contexto apresentado a responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa é legal. O que não seria admitido caso fosse constatado apenas um responsável técnico indicado por ambas as empresas, o que não houve no caso destacado, haja vista que cada empresa apresentou seu responsável técnico.</p>
<p>T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA</p> <p>CIRCULO ENGENHARIA LTDA</p>	<p>Sem questionamentos</p> <p>Sem questionamentos</p>

SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP

Ausente

Diante de tudo que foi lido, a Comissão Permanente de Licitações, através de seu presidente declara HABILITADAS para os LOTE I e LOTE II as empresas abaixo:

IRCON CONSTRUÇÕES LTDA
AP EMPREENDIMENTOS LTDA
CONSTRUTORA CARDOSO LTDA
CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA
ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI
T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA
CIRCULO ENGENHARIA LTDA
SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP

E INABILITADA para os LOTES I e II

ASCON LTDA

DOS RECURSOS

A Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista as decisões acima acerca da fase de habilitação questionou quanto à intenção de recurso, o que foi respondido positivamente pelo representante da empresa **IRCON CONSTRUÇÕES LTDA** e considerando ainda a ausência de licitantes, esta Comissão declara aberto o prazo recursal, conforme segue:

RECURSO	INICIO	TÉRMINO
	19/02/2024	23/02/2024
CONTRARRAZÃO	26/02/2024	01/03/2024

Registra-se que esta Comissão, caso haja apresentação de recursos encaminhará para todos os licitantes participantes via e-mail: remetente cplbalsas2017@gmail.com, para se assim desejarem contraarrazoar.

Fica consignado que esta comissão irá encaminhar os **recursos**, via e-mail (estes informados pelos representantes presente e retirados da documentação apresentadas, sob total responsabilidade dos mesmos) conforme abaixo descrito:

Registra abaixo os e-mails informados para envio da ata da sessão:

EMPRESA	E-MAIL
ASCON LTDA	AUSENTE
IRCON CONSTRUÇÕES LTDA	irconconstrucoes@gmail.com
AP EMPREENDIMENTOS LTDA	AUSENTE
CONSTRUTORA CARDOSO LTDA	construtoracardoso.ltda@hotmail.com
CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA	consril_construtoraripardo@hotmail.com
ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	lucas@engrego.com.br
T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA	construtoratr@outlook.com
CIRCULO ENGENHARIA LTDA	claudionorcirculoengenharia@hotmail.com
SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP	AUSENTE

Balsas - MA, 16 de fevereiro de 2024.

Díogo Rossi Lima Nogueira
Presidente da CPL

Taiany Santos Carvalho Polina de Maria Dias de Castro
Secretaria Membro

LICITANTES PARTICIPANTES:

ASCON LTDA

IRCON CONSTRUÇÕES LTDA

AP EMPREENDIMENTOS LTDA

CONSTRUTORA CARDOSO LTDA

CONSRIL CONSTRUTORA RIPARDO LTDA

ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI



4878
[Handwritten Signature]

T R ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA

CIRCULO ENGENHARIA LTDA

SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: b9540809b05b1cb3a9ae7e19487c706b

TERMO DE ADJUDICAÇÃO PE 66/2023

TERMO DE ADJUDICAÇÃO
Prefeitura Municipal de Balsas
Registro de Preços Eletrônico - 66/2023

Resultado da Adjudicação

Item: 0001 - Equipamentos tipo conjunto motor-bomba, bombas e inversor de frequência. - Quantidade: 1 Unidade - Valor Referência: 2.007.385,28

Fornecedor	Situação	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Total
EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA (46.138.319/0001-89)	Adjudicado em: 07/02/2024 - 11:08:01 - Por: Maria do Socorro Germano Ferreira	proprio	proprio	1	1.092.000,00

Item: 0002 - Inversor de frequência weg CFW11 312A 380V - AZUL - Quantidade: 3 Unidade - Valor Referência: 131.031,37

Fornecedor	Situação	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Total
S.K FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (27.253.891/0001-44)	Adjudicado em: 07/02/2024 - 11:08:01 - Por: Maria do Socorro Germano Ferreira	WEG	WEG	3	209.985,00

Maria do Socorro Germano Ferreira - Pregoeiro

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 29ca52331782a6f56bedd095b3cda059

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PE 66/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Prefeitura Municipal de Balsas
Registro de Preços Eletrônico - 66/2023

Resultado da Homologação

0001 - Equipamentos tipo conjunto motor-bomba, bombas e inversor de frequência. - proprio - Valor Referência: 2.007.385,28

Fornecedor	Modelo	Quantidade	Valor Final	Valor Total	Situação
EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA	proprio	1 Unidade	1.092.000,00	1.092.000,00	Homologado em 15/02/2024 18:59:24 Por: CAMILA FERREIRA COSTA

0002 - Inversor de frequência weg CFW11 312A 380V - AZUL - WEG - Valor Referência: 131.031,37

Fornecedor	Modelo	Quantidade	Valor Final	Valor Total	Situação
S.K FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI	WEG	3 Unidade	69.995,00	209.985,00	Homologado em 15/02/2024 18:59:24 Por: CAMILA FERREIRA COSTA

CAMILA FERREIRA COSTA
Autoridade Competente

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO